



ESTADO DE ALAGOAS
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

PROTÓCOLO

N.º _____

Interessado (s):

Assunto: **Lei 253/92**

Resumo Jurídico

ANEXOS	MOVIMENTO DO PROCESSO	
	Destino	Data
única		

S U M Á R I O

TÍTULO I

-Das Disposições Fundamentais (Artigos 1º ao 6º)

TÍTULO II

-Do Regime Funcional

Capítulo I

-Do Ingresso

Seção I

-Disposições Gerais (Artigos 7º ao 10)

Seção II

-Da Nomeação (Artigos 11 ao 15)

Seção IV

-Da Posse e do Exercício (Artigos 16 ao 22)

Seção V

-Da Estabilidade (Artigos 23 ao 24)

Seção VI

-Da Readaptação (Artigo 25)

Seção VII

-Da Reversão (Artigos 26 ao 28)

Seção VIII

-Do Estágio Probatório (Artigos 29 ao 31)

Seção IX

-Da reintegração (Artigo 32)

Capítulo II

-Do Tempo de Serviço (Artigos 33 ao 34)

Capítulo III

-Da Vacância (Artigos 35 ao 38)

Capítulo IV

-Da Disponibilidade e do Aproveitamento (Artigos 39 ao 42)

Capítulo V

-Da Substituição (Artigo 43)

Título III

-Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

-Do Vencimento e da Remuneração (Artigos 44 ao 52)

Capítulo II

-Dos Benefícios

Seção Única

-Da Aposentadoria (Artigo 53)

Capítulo III

-Das Vantagens

Seção I

-Disposições Gerais (Artigos 54 ao 55)

Seção II

-Da Ajuda de Custo (Artigos 56 ao 59)

Seção III

-Da Compensação (Artigos 60 ao 62)

Seção IV

-Das Gratificações, Adicionais, Abonos e Auxílios (Arts. 63)

Subseção I

-Da Gratificação de Função (Artigos 64 ao 66)

Subseção II

-Da Gratificação Natalina (Artigos 67 ao 68)

Subseção III

-Do Adicional por Tempo de Serviço (Artigo 69)

Subseção IV

-Do Adicional por Insalubridade

Subseção V
-Do Adicional Por Serviço Extraordinário (Arts. 73 ao 74)
Subseção VI
-Do Adicional Noturno (Artigo 75)
Subseção VII
-Do Abono Familiar (Artigos 76 ao 80)
Subseção VIII
-Do Abono Natalidade (Artigo 81)
Subseção IX
-Do Auxílio Doença (Artigo 82)
Subseção X
-Do Auxílio Reclusão (Artigo 83)
Subseção XI
-Do Auxílio Funeral (Artigo 84)
Capítulo IV
-Das Licenças
Seção I
-Disposições Gerais (Artigos 85 ao 86)
Seção II
-Da Licença Para Tratamento de Saúde (Arts. 87 ao 91)
Seção III
-Da Licença à Gestante, à Adotante e Paternidade (Arts. 92 ao 95)
Seção IV
-Da Licença Por Acidente em Serviço (Artigos 96 ao 99)
Seção V
-Da Licença por Motivo de Doença - Em Pessoa da Família Arts. 100/101
Seção VI
-Da Licença para Serviço Militar (Artigo 101)
Seção VII
-Da Licença para Atividade Política (Artigo 102)
Seção VIII
-Da Licença para Tratar de Interesse Particular (Arts. 103 ao 104)
Seção IX
-Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista (Art. 105)
Seção X
-Da Licença Prêmio (Artigos 106 ao 109)
Capítulo V
-Das Férias (Artigos 110 ao 116)
Capítulo VI
-Das Concessões (Artigos 117 ao 120)
Capítulo VII
-Do Exercício do Mandato Eletivo (Artigo 121)
Capítulo VIII
-Da Assistência à Saúde (Artigo 122)
Capítulo IX
-Do Direito de Petição (Artigos 123 ao 134)
Título IV
-Do Regime Disciplinar
Capítulo I
-Dos Deveres (Artigo 135)
Seção I
-Das Proibições (Artigo 136)
Seção II
-Da Acumulação (Artigos 137 ao 139)
Seção III
-Das Responsabilidades (Artigos 140 ao 145)
Seção IV
-Das Penalidades (Artigos 146 ao 161)

Capítulo II
-Do Processo Administrativo
Seção I
-Das Disposições Gerais (Artigos 162 ao 165)
Seção II
-Do Afastamento Preventivo (Artigo 166)
Seção III
-Do Processo Disciplinar
Subseção I
-Das Disposições Gerais (Artigos 167 ao 171)
Subseção II
-Do Inquérito (Artigos 172 ao 185)
Subseção III
-Do Julgamento (Artigos 186 ao 192)
Subseção IV
-Da Revisão do Processo (Artigos 193 ao 201)
Título V
-Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais
Capítulo I
-Das Disposições Gerais (Artigos 202 ao 213)
Capítulo II
-Das Disposições Transitórias (Artigos 214 ao 227)
Capítulo III
-Das Disposições Finais (Artigos 228 ao 229)



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Lei nº 253/92

Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

A Prefeita do Município de Santa Luzia do Norte, faço saber que a Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das disposições Fundamentais

Art. 1º - Esta lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Norte, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Parágrafo único - Regime Jurídico Único é o conjunto de normas que disciplinam as relações de trabalhos dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional pública, definindo-lhes os direitos, responsabilidades e deveres.

Art. 2º - Servidor Público é quem, legalmente investido em cargo público da administração direta, autárquica e fundacional pública, mantém com o ente estatal relação de trabalho de natureza profissional, sob vínculo de dependência hierárquica.

Art. 3º - Cargo Público é o centro unitário e indivisível de competências, criado por lei, com denominação própria e em número certo, hierarquicamente localizados na estrutura organizacional do serviço público.

Art. 4º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de investidura estabelecida na lei.

Art. 5º - Função é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometíveis a uma categoria funcional ou individualmente a determinado agente da administração, em caráter efetivo ou comissionado.

Art. 6º - É vedado a prestação de serviços públicos gratuitos, salvo nos casos expressamente previstos na lei.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Título II

Do Regime Funcional

Capítulo I

Do Ingresso

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e leitorais;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade de cada Poder, dirigente superior da autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargos públicos ocorrerá com a posse.

Art. 10º - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Seção II

Da Nomeação

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II- em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e título, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso serão estabelecidos pela lei que fixará direitos do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 13 - A primeira investidura em cargos de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizado prova de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 14- O concurso público terá validade de até 2(dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado nos lugares de costume oficializados.

§ 2º - Não abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Art. 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercí



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

cio.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - Promoção ou acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21 - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do afastamento.

Art. 22 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção V

Da Estabilidade

Art. 23 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, e os que em exercício na data da publicação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos contínuos, tenham sido admitidos sem concurso, não se aplicando o disposto neste artigo aos ocupantes de cargo, função e emprego de confiança ou em comissão,



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

nem nos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins deste artigo, exceto se, se tratar de servidor.

Art. 24 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Readaptação

Art. 25 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço, o funcionário será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção VII

Da Reversão

Art. 26 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação

Parágrafo único - Encontrando-se provido este cargo o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60(sessenta) anos de idade.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Seção VIII

Do Estágio Probatório

Art. 29 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores :

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 30 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhada o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Art. 31 - Ficar  dispensado de novo est gio probat rio o funcion rio est vel que for nomeado para outro p blico municipal.

Se o IX

Da Reintegra o

Art. 32 - Reintegra o   a reinvestidura do funcion rio no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transforma o, quando invalidada a sua demiss o por decis o administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

  1  - Na hip tese de o cargo ter sido extinto, o funcion rio ficar  em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 39 e 41.

  2  - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante ser  reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indeniza o ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda posto em disponibilidade remunerada.

Cap tulo II

Do Tempo de Servi o

Art. 33 - A apura o do tempo de servi o ser  feita em dias, que ser o convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Par grafo  nico - Feita a convers o, os dias restantes, at  182 (cento e oitenta e dois), n o ser o computados, arredondando-se para um ano quando excederem este n mero, para efeito de aposentadoria.

Art. 34 - Al m das aus ncias ao servi o previsto no art. 117, s o considerados como de efetivo exerc cio os afastamentos em virtude de:

I - f rias;

II - exerc cio de cargo em comiss o ou equivalente em  rg o em entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III - participa o em programas de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo  rg o ou reparti o municipal;



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou Distrital Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - licenças previstas nos incisos V, VI, VIII, IX do art. 85.

Parágrafo único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Fedores da União, Estado, Distrito Federal e Municipal.

Capítulo III

Da Vacância

Art. 35 - Determinarão a vacância do cargo público;

I - a exoneração;

II - a demissão;

III - a promoção;

IV - o acesso;

V - a aposentadoria;

VI - a posse em outro cargo inacumulável;

VII - o falecimento.

Art. 36 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou ainda de ofício, neste caso quando resultar apurado, em estágio probatório, sua ineptidão no exercício do cargo.

Art. 37 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio funcionário.

Art. 38 - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento, dar-se-á:

I - a pedido;



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

II- mediante dispensa, nos casos de:

- a) promoção;
- b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
- c) por falta de exaustão no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
- d) afastamento para exercício de mandato classista.

Capítulo IV

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 39 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 40 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade de far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidade da administração pública municipal.

Art. 41 - O aproveitamento do funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 42 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

Capítulo V

Da Substituição

Art. 43 - A substituição será automaticamente ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se contar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou de chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

Título III

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 44 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, sendo vedada sua vinculação.

Art. 45 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 46 - Nenhum funcionário poderá receber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, nos âmbitos dos Poderes, pelo Prefeito Municipal.

Art. 47 - O vencimento não poderá ser inferior ao salário mínimo, sendo reajustado, automaticamente, de modo geral, sem distinção de poder, na mesma data e na mesma proporção em que for reajustado o salário mínimo no País.

Art. 48 - O funcionário ~~perderá~~ perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a 60 (sessenta) minutos.

Art. 49 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de terceiro excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

- Art. 50 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

- Art. 51 - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade extinta,



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52 - O vencimento, a remuneração e o provimento não serão objeto de arredo, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II

Dos Benefícios

Seção única

Da Aposentadoria

Art. 53 - O servidor público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos:

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistrado, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III alínea "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

§ 2º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca será inferior ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação de cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observando o disposto no parágrafo anterior, e no caso de veuvez, na conformidade do disposto no § 5º do art. 77 da Lei Orgânica.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará na compensação no período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades públicas privadas, rural ou urbana, nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição Federal.

§ 8º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 10 - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo órgão ou entidade aos quais se encontrem vinculados os funcionários.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

§ 11 - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo III

Das Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Art. 54 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custos;
- II - compensação;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - abono família.

Parágrafo único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 55 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II

Da Ajuda de Custo

Art. 56 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 57 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 58 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 59 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Parágrafo único - Não havendo obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Seção III

Da Compensação

Art. 60 - O funcionário que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitória para outro ponto do território nacional fará jus a compensação.

§ 1º - A compensação será para cobrir as despesas de passagens, pousada e alimentação, sendo firmadas e quitadas com recibos discriminatórios passados pelos respectivos prestadores dos serviços, conforme o disposto no art. 116 da Lei Orgânica.

§ 2º - Será entregue ao funcionário, antecipadamente ao seu afastamento, a importância prevista para as despesas de seu afastamento.

Art. 61 - O funcionário que receber compensação e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o funcionário apresentar comprovantes de despesas inferior de que a importância recebida para seu afastamento, deverá restituir o excedente no prazo previsto neste artigo, e no caso das despesas comprovadas excederem à importância recebida, será ressarcido da diferença.

Art. 62 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de compensação e vice-versa.

Seção IV

Das Gratificações, Adicionais, Abonos e Auxílios

Art. 63 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações, adicionais, abonos e auxílios:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - abono familiar;

VIII - abono natalidade;

IX - auxílio doença;

X - auxílio reclusão;

XI - auxílio funeral.

Subseção I

Da Gratificação de Função

Art. 64 - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único - A gratificação de função será calculada sob a única taxa estabelecida em lei, nunca superior a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento.

Art. 65 - As denominações e os números dos cargos em comissão, serão estabelecidos em quadro específico, aprovado por lei.

Parágrafo único - A gratificação de função incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção de chefia ou assessoramento, até o limite máximo de 5/5 (cinco quintos).

Art. 66 - O vencimento dos cargos de secretário municipal ou diretor equivalente, será fixado pela Câmara Municipal em valor em espécie, não podendo ultrapassar a 2/3 (dois terços) do subsídio do Prefeito.

Parágrafo único - O cargo de secretário municipal e de diretor equivalente, não faz jus à gratificação de função nem a qualquer outro percebimento.

Subseção II

Da Gratificação Natalina



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Art. 67 - A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo o funcionário municipal, independentemente da remuneração a que tiver jus.

§ 1º - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês efetivo de exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior de 15 (quinze) dias de exercício será tomada por mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação natalina será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso em comissão, quando a gratificação natalina será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º - A gratificação natalina será atendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 68 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina será-lhe paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Art. 69 - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo ocupado, considerar-se-á integrante do vencimento, para os efeitos deste artigo, a gratificação de representação por ventura auferida pelo servidor.

§ 1º - O adicional é devido a partir do mês em que o funcionário completar o anuênio computando-se o tempo já exercido neste Município anteriormente a presente lei.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade Periculosidade ou Penosidade

Art. 70 - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contatos permanentes com substâncias tóxicas ou com vícios de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 71 - Haverá permanente controle da atividade funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Art. 72 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observados os critérios estabelecidos na legislação específica.

Parágrafo único - Os locais de trabalho e os funcionários que operem com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção V

Do Adicional Por Serviço Extraordinário

Art. 73 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 75 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Art. 75 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que viva sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e seu responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

~~Art. 78 - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de junho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem, não incidindo sobre o abono familiar descontos, nem servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.~~

Art. 79 - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de junho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem, não incidindo sobre o abono familiar descontos, nem servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 80 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição sem prejuízo das demais cominações legais.

Subseção VIII

Do Abono Natividade

Art. 81 - Será concedido abono natalidade ao funcionário efetivo e inativo, por ocasião do nascimento do seu filho, no valor fixado em leis.

§ 1º - Para efeito deste artigo será considerado o filho de qualquer natureza, desde que seja comprovada a paternidade e a maternidade com certidão de nascimento.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem funcionários do município, o abono natalidade será pago aos dois.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

§ 3º - O valor do abono natalidade, não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do respectivo funcionário.

Subseção IX

Do Auxílio Doença

Art. 82 - Quando o funcionário permanecer doente por um mês " ou mais tempo, receberá auxílio doença, no valor fixado em lei. "

§ 1º - O auxílio a que se refere este artigo não poderá ser " inferior a 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento.

§ 2º - Este auxílio somente será concedido a funcionário efetivo mediante atestação médica.

§ 3º - A gestante que adoecer em consequência do parto ou " no decurso da licença de gestação, receberá auxílio doença independentemente de qualquer outro benefício, mediante atestação " médica.

Subseção X

Do Auxílio Reclusão

Art. 83 - A família do servidor ativo é devido o auxílio " reclusão, nos seguintes valores:

I - $\frac{2}{3}$ (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela " autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de reclusão por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento de auxílio reclusão cessará a partir do dia " imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Subseção XI
Do Auxílio Funeral

Art. 84 - Ocorrendo falecimento de funcionário efetivo ou inativo, será pago o auxílio funeral no valor fixado em lei, não podendo ser inferior a 2 (duas) remunerações da pessoa falecida.

Parágrafo único - Pelo falecimento de cônjuge, companheiro, companheira, filhos e qualquer outra pessoa que viva às expensas do servidor e conste de seu assentamento individual, será pago o auxílio funeral no valor referente neste artigo, correspondente à sua remuneração, e no caso de menor de 14 (quatorze) anos será pago no valor da metade deste auxílio.

Capítulo IV
Das Licenças
Seção I
Disposições Gerais

Art. 85 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 86 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada com prorrogação.

Seção II

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 87 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 88 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será acite atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 89 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 90 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviços, doenças profissionais ou quaisquer das doenças especificadas no art. 53, inciso I.

Art. 91 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante e
Paternidade

Art. 92 - Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízos da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono)º mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 93 - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 94 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 95 - A funcionária que adotar ou obter guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento de adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 96 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Art. 97 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 98 - O funcionário acidentado em serviço que necessitar de tratamento especializado deverá ser tratado em instituição provada à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistir meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 99 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 100 - Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, companheira, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

Seção VI

Da Licença para Serviço Militar

Art. 101 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida à vista do documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimento, e 30 (trinta) dias para reassumir o exercício sem remuneração.

Seção VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 102 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 103 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o tratamento de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 104 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Art. 105- É assegurado ao funcionário o direito de licença para o desempenho do mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se de cargo ou função quando empessar-se no mandato de que trata este artigo.

Seção X

Da Licença Prêmio

Art. 106 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração de cargo efetivo, contado da data em que completou ou completa anuênio, após a promulgação desta lei.

Parágrafo único - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 107 - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário, que no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratamento de interesse particular;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 108 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 109 - O fracionamento de que trata o parágrafo único do artigo 106, será atendido a requerimento escrito do servidor.

Capítulo V

Das Férias

Art. 110 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 6º - O pagamento da remuneração de férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo.

Art. 111 - É proibida a cumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Art. 112 - Perderá direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere os incisos IV, VII e IX do art.85.

Art. 113 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no art. 115

Art. 114 - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 115 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 116 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração do cargo, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor, quando remunerados, e pago no período de gozo de férias da respectiva função, não existindo férias de função gratificada.

Capítulo VI

Das Concessões

Art. 117 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãs.

Art. 118 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 119 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 120 - O funcionário efetivo poderá ausentar-se do município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

§ 1º - A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

§ 2º - O servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvado a hipótese de ressarcimento da despesa havida, corrigida, com seu afastamento.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Capítulo VII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 121 - Ao funcionário Municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas no art. 75 da Lei Orgânica.

Parágrafo único - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Capítulo VIII

Da Assistência à Saúde

Art. 122 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

Capítulo IX

Do Direito de Petição

Art. 123 - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de seus direitos ou interesse legítimo.

Art. 124 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 125 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser revogado.

Parágrafo único - O requerimento e pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias, e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 126 - Caberá recurso:

- I - do indeferido do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que expediu o ato proferido da decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 127 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 128 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 129 - O direito de requerer prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 130 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 131 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

Art. 132 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada a vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou ao procurador por ele constituído.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Art. 133 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando ovidos de ilegalidade, revogando-os quando importunos ou inconvenientes ao interesse público.

Art. 134 - São fatais e irremovíveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo maior, devidamente comprovado.

Título IV

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 135 - São deveres do funcionário:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual no serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção I

Das Proibições

Art. 136 - Ao funcionário é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviço;
- V - promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiar-se a associação profissional, sindical ou partido político.
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XII - atuar como procurador ou intermediário junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situação ou situações transitórias de emergência;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção II

Da Acumulação

Art. 137 - Ressalvados os casos previstos no art. 74 da Lei Orgânica, é vedada a acumulação remunerada de cargo público.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade do horário.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Art. 138 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 139 - O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os casos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horário.

§ 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupar poderá optar pela remuneração deste ou pela de cargo em comissão.

Seção III

Das Responsabilidades

Art. 140 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 141 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiro.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 50 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite de valor da herança recebida.

Art. 142 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 143 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 144 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Art. 145 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência de fato ou a sua autoria.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 146 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 147 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 148 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 136, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 149 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não triplicarem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punida com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

do o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 150 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 151 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - transgressão do art. 136, incisos X a XVII.

Art. 152 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

cargos emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 153 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 154 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos cargos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 155 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 151 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 156 - A demissão ou destituição de cargo em comissão por ineficiência no artigo 136, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído de cargo em comissão por ineficiência do art. 151, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 157 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 158 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 159 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 160 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vincu-



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

lado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II- pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III- pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV- pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 161 - A ação disciplinar prescreverá:

I- em 5 (cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II- em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;

III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrupção o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Capítulo II

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Art. 162 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediatamente mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 163 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quanto ao fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 164 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 165 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 166 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha influir na apuração da irregularidade motivadora do processo disciplinar, deverá a autoridade determinar o seu afastamento do exercício do cargo, a partir da data da constituição da Comissão até seu julgamento, sem prejuízo da remuneração.

Seção III

Do Processo Disciplinar

Subseção I

Disposições Gerais



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Art. 167 - O processo disciplinar é o instrumento designado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 168 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 169 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 170 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instauração, de fesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 171 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar os fatos ocorridos e as deliberações adotadas.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Subseção II
Do Inquérito

Art. 172 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 173 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 174 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareação, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 175 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinterrogar testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de provas periciais.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse e esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independa de conhecimento especial de perito.

Art. 176 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Art. 177 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 178 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos artigos 176 e 177.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultandê-lhe, porém reinterrogá-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 179 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelos menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 180 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação de funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apresentar-se na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 181 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 182 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no lugar de costume oficializado, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 183 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo dos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 184 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes.

Art. 185 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III

Do Julgamento



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Art. 186 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 168.

Art. 187 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 188 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 161, § 1º, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 189 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 190 - Quando a infração estiver capitulada como crime o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 191 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrendo a exoneração de que trata o art. 36, o ato será convertido em demissão, se for o caso.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Art. 192 - Serão assegurados transportes, pousada e alimentação:

I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Subseção IV

Da Revisão do Processo

Art. 193 - O processo disciplinar poderá ser registrado, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento de funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 194 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 195 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 196 - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Recebido a petição, o dirigente de órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 168 desta lei.

Art. 197 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição dos testemunhas que arrolar.

Art. 198 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 199 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 200 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 201 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título V

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 202 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e contem de seu assentamento individual.

Art. 203 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagem de funcionários municipais terão validade de por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Art. 204 - Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade concedida à ratificação posterior pelo médico do município.

Art. 205 - Contar-se-á por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil e vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 206 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 207 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na forma administrativa interessam ao funcionário municipal, ativo ou inativo nessa qualidade.

Art. 208 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 209 - A presente lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 210 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processo especial de seleção.

Art. 211 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Art. 212 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 213 - O valor da função gratificada, não ultrapassará a 50% (cinquenta por cento) do piso vencimental vigente, não podendo ser percebido juntamente com a gratificação de função.

Capítulo II

Das Disposições Transitórias

Art. 214 - O Prefeito Municipal, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados da data da publicação desta lei, proporá os planos de cargos e vencimentos, benefícios e recursos, para cumprimento da presente lei.

Art. 215 - A despesa com pessoal não poderá exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente do município até a promulgação da lei complementar, conforme o disposto no art. 166 da Lei Orgânica.

Art. 216 - Constatada a despesa de pessoal em excesso ao limite previsto no artigo anterior, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente a razão de 1/5 (um quinto) por ano, conforme o disposto no art. 166 da Lei Orgânica.

Art. 217 - Serão utilizados, rigorosamente, para a redução de que trata o artigo anterior, os excedentes em ordem de admissão no serviço público municipal, a partir da mais nova admissão em seguimento a mais antiga admissão.

Art. 218 - O plano de cargos e vencimentos a ser instituído deverá restringir-se aos limites estabelecidos no artigo 215.

Art. 219 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído nesta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo deste Município, inclusive das autarquias e das Fundações Públicas, estatutários e celetistas.

Art. 220 - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estabelecido nesta lei, ficam transformados em cargos, a partir da data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Art. 221 - No ato de admissão serão mencionadas, obrigatoriamente, sob pena de sua nulidade e ineficácia administrativa de seu autor, a origem da vaga a ser preenchida, em sendo o caso, a causa de desprovinimento de seu anterior titular.

Art. 222 - Todos os servidores que, na data da publicação desta lei, se encontram desempenhando atribuições diversas daquelas integrantes das ocupacionais dos cargos que ocupam, serão, automaticamente, reclassificados com adequação das funções originárias.

Art. 223 - O Poder Executivo dentro do prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação desta lei, a provirá por Decreto as lotações numéricas de todos os órgãos, departamentos, e entidades deles integrantes, bem assim, o Poder Legislativo, em relação à sua única organização administrativa.

Art. 224 - Definida a lotação numérica de cada poder, órgão e entidade, serão procedidas por Decreto do respectivo Poderes, nos 30 (trinta) dias seguintes, as lotações nominais com os quantitativos pré-estabelecidos, observando-se, rigorosamente, para esse preenchimento, a ordem de admissão do servidor no serviço público do município, a partir da mais antiga admissão em seguimento à mais nova admissão, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade infratora.

Art. 225 - Feitas as lotações nominais, os servidores excedentes serão encaminhados à secretaria de administração, que lhes determinará novo órgão de exercício, ou, em sendo impossível, promoverá a extinção dos cargos desnecessários, passando os servidores a exercer suas atividades como excedente, sob as condições estabelecidas no art. 216.

Art. 226 - A proporcionalidade estabelecida no art. 47, para o ajuste dos vencimentos, será observada após serem atingidas suas isenções, aplicando-se para isso um reajuste adequado.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Art. 227 - Ato declaratório publicados nos lugares de costume oficializados, relacionarão todos os servidores que, em cada Poder do Município, órgão e entidade, discriminadamente, venham a obter lotação e fiquem como excedentes, todos com suas respectivas datas de admissão, em ambos os Poderes, Executivo e Legislativo.

Capítulo III

Das Disposições Finais

Art. 228 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 229 - Ficam revogadas a lei nº 156, de 5 de maio de 1986, e respectivas legislações complementares e disposições regulamentares pertinentes e demais disposições em contrário.

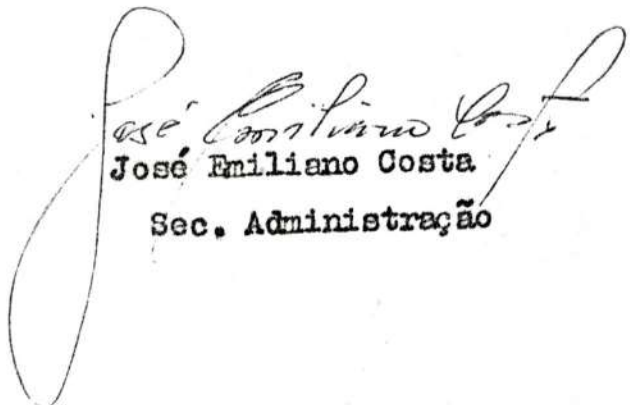
Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, 30 de Setembro de 1992.


Iracema Pereira Pedrosa

Prefeita

João Batista Lins

Vice-Prefeito


José Emiliano Costa

Sec. Administração